

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3644/90

INTERESSADO: Erik Pitkowsky.

ASSUNTO: Recurso contra a decisão do alegado de Ensino que manteve esta retenção.

RELATORA: Cons<sup>a</sup>. CLEUSA PIRES DE ANDRADE.

PARECER CEE Nº 856/90 APROVADO EM 17/10/90

Conselho Pleno

HISTÓRICO:

Em 05/01/90, a Sra. Maria José Pitkowsky, mãe do menor Erik Pitkowsky, não concordando com a retenção de seu filho, em Matemática, na 7ª série, na EEPSG "Ruth C. Troncarelli", 11ª DE da Capital, solicita à direção da Escola, esclarecimento a respeito.

Em virtude de férias do corpo docente, a mãe foi notificada de que o Conselho de Classe seria reunido para analisar o caso, no primeiro dia letivo de 1990, nos termos do § 1º do artigo 3º da Resolução S.E. 235/87.

Em 28/02/90, dizendo contestar a manutenção da redenção de seu filho na 7ª série, a interessada protocola pedido de reconsideração junto à Delegacia de Ensino, alegando não ter tido acesso as notas bimestrais e não ter sido informada sobre a situação escolar do filho durante o ano. Questiona, por outro lado, porque o professor de Matemática pediu um trabalho, no final do ano, com cerca de 200 questões e qual o Valor de cada questão.

Em 28/3/90, o Supervisor de Ensino, considerando que a Escola não atendeu ao que dispõe o artigo 4º da Resolução SE 235/87, sugere que o representante legal da Escola seja responsabilizado, mas conclui que o aluno não teria direito ao requerido.

Em 09/4/90 e 16/5/90, a mãe dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso. Desta feita, a requerente aberta para o fato de a escola ter encaminhado à Delegacia de Ensino provas de recuperação, datadas, de 03/ e 05/1/90, quando estas foram realizadas em 27 e 29/12/89. Os resultados, segundo a mãe, foram divulgados em 03/1/90. Em 05/1/90, já tentara protocolar na escola o pedido de revisão de provas, o que só foi aceito em 08/1/90, Desde então, a escola tenta retardar ao máximo o envio dos documentos ao CEE.

Alega, outrossim, que seu filho, no presente ano letivo, está sendo "visado" pela escola, pelo fato de ter entrado com recurso contra a retenção. Acusa a Sra. Diretora de ter afixado um cartaz na escola, com os dizeres: "Os alunos que recorreram junto a Delegacia de Ensino foram todos aprovados, menos o aluno Erik Pitkowsky, que continua retido".

Os autos estão instruídos com:

- requerimento da interessada;
- Ata do Conselho de Classe;
- ficha individual do aluno;
- histórico escolar da EEPSG "César Donato Calabrez"
- Plano Anual de Matemática;
- avaliação de Matemática;
- cópias bimestrais das atas do Conselho de Classe;

- Diário de Classe de Matemática;
- Plano Escolar,

## 2. APRECIÇÃO:

Versa o presente protocolado sobre pedido de reconsideração de retenção de Erik Pitkowsky, na 7ª série da EEPSG "Ruth Cabral Troncarelli, 11ª DE em Matemática, no ano de 1989.

A Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14, determina que "a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação de aproveitamento e apuração da assiduidade". Este Colegiado só tem interferido no processo de avaliação da escola quando ocorre descumprimento ao Regimento Escolar ou quando se verifica a atitude discriminatória por parte da escola em relação ao aluno. Não é o caso em questão.

O que se verifica neste processo é que o aluno não conseguiu os pré-requisitos exigidos para o ensino da Matemática haja vista as observações que o próprio professor fazia nas provas, cara que o aluno estudasse mais.

Não houve descumprimento ao Regimento Comum das Escolas de Primeiro Grau. Apesar da paralisação do Magistério, o professor repôs todas as aulas, segundo o registro em seu Diário de Classe.

O que temos a salientar é que a escola deixou de cumprir os prazos estabelecidos pela Resolução SE 235/87, que dispõe sobre pedido de reconsideração e recursos.

## CONCLUSÃO:

a) Indefere-se o recurso contra a retenção do aluno Erik Pitkowsky retido na 7ª série do 1º grau em 1989, na EEPSG "Ruth Cabral Troncarelli, da 11ª DE, DRECAP-2.

b) Adverte-se a escola pelo não-atendimento aos dispositivos legais vigentes.

São Paulo, 14 de setembro de 1990.

**a)Consa. CLEUSA PIRES DE ANDRADE.**

**RELATORA.**

DELIBERARÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1990

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
***Presidente***